



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Ofício nº 019/2026

Assunto: informação (faz)

Data: 05/02/2026

Sr. Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 08/2026 de autoria dos nobres Vereadores, por meio do qual solicitam informações sobre os cargos ocupados pelas servidoras sr^a Helen Reginelli de Paiva Siqueira e sr^a Zuleima Ferreira Julidori Barroso, segue parecer jurídico anexo contendo todas as informações e análise jurídica conclusiva da questão, decisão administrativa, as Leis Complementares Municipais nº 01/2017 e 03/2019, que tratam da matéria, e por fim, documento de remuneração.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo, para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendemos aos seus nobres Pares.

Atenciosamente.


Eugênio Ribeiro dos Santos Neto

– Prefeito Municipal –

Exmo. Sr.

Vereador **Maurício Max Ueslei da Fonseca**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Careaçú/MG.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Vistos etc.,


1) Adoto o parecer jurídico nas razões de fato e de direito, para determinar a manutenção do direito do exercício de opção pela remuneração dos cargos efetivos das servidoras, sr^a Zuleima Ferreira e sr^a Hellen Reginell, atualmente ocupantes de cargos comissionados de primeiro escalão, com esteio na LCM nº 01/2017, art. 31.

2) Adoto o parecer jurídico para determinar a imediata interrupção do pagamento da gratificação prevista no art. 61 da LCM 03/2019, à Secretária, sr^a Hellen Reginell, por se tratar *in casu* de profissionais do magistério, que demanda o efetivo exercício de magistério em classe ou em sala de aula.

3) Adoto o parecer jurídico, por ora, pela não restituição dos valores pagos pela gratificação prevista no art. 61, da LCM 03/2019, efetuado em favor da Secretária, sr^a Hellen Reginell, sem prejuízo de acatamento de recomendação ou determinação do Ministério Público em sentido contrário, a qual deverá ser acatada.

P.R.I-se.

Careaçu, 06 de fevereiro de 2026.


Eugênio Ribeiro dos Santos Neto
- Prefeito Municipal -

Parecer Jurídico

Consulente: Gabinete do Prefeito

Assunto: Remuneração de servidores efetivos ocupantes de cargos comissionados

Trata-se de consulta formulada pelo Gabinete do Prefeito do Município de Careaçú/MG, acerca da medida jurídica a ser adotada em relação ao pagamento de remuneração de duas servidoras efetivas ocupantes de cargos comissionados de primeiro escalão; e, se há possibilidade de opção de tais agentes públicas, de escolher a remuneração do cargo efetivo ou se há obrigatoriedade de pagamento do valor previsto para o cargo de confiança.

Segundo o órgão consulente, há uma enorme quantidade de leis tratando da remuneração de agentes públicos, que geram dúvidas de toda ordem. Agora, no mês de janeiro de 2026, o Ministério Público e a Câmara de Vereadores, solicitaram informações a respeito da remuneração de duas servidoras efetivas em cargos de Magistério, ocupantes dos cargos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Narra o i. Consulente que, a sr^a Zuleima Ferreira Julidori Barroso, aprovada nos respectivos concursos, é servidora efetiva no Cargo de Pedagogo, “Letra F”, e no Cargo de Professora, “Letra C”. Nomeada para o cargo comissionado da Secretaria de Educação e Cultura, optou por receber a remuneração dos cargos efetivos.

A sr^a Hellen Reginelli de Paiva Siqueira, também aprovada nos respectivos concursos, é servidora efetiva em dois Cargos de Professora, “Letra F”. Designada para o cargo comissionado da Secretaria Municipal de Assistência Social, na mesma linha, optou por receber a remuneração dos cargos



efetivos. Recebe ainda uma gratificação que já vinha recebendo no exercício dos referidos cargos efetivos.

Daí os questionamentos da Câmara de Vereadores, e da “denúncia anônima” feita ao Ministério Público, encaminhada ao Município, para esclarecimentos.

Do direito de opção pela remuneração efetiva

Remuneração de agentes públicos nunca é matéria pacífica e nem de fácil solução.

O sistema remuneratório no dizer de **José dos Santos Carvalho Filho**: “no serviço público, seja em nível constitucional, seja no plano das leis funcionais, **é um dos pontos mais confusos do regime estatutário**. O grande choque de interesses, o escamoteamento de vencimentos, a simulação da natureza das parcelas estipendiais, a imoralidade administrativa, tudo enfim acaba por acarretar uma confusão sem limites, gerando uma infinidade de soluções diversas para casos iguais e uma só solução para hipóteses diferentes.”¹

Diga-se, e desde já, que a Constituição Federal no art. 37, XVI, ‘a’ e ‘b’, permite o acúmulo de dois cargos de professor, e o de um cargo de professor com o de qualquer outra natureza. Daí a legalidade e regularidade dos acúmulos dos cargos efetivos das duas servidoras, ora ocupantes de cargos comissionados de primeiro escalão.

Pois bem, a legislação municipal permite aos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, quando no exercício de função de confiança ou de cargo comissionado, optar pela remuneração do cargo efetivo ou do comissionado, nos termos do art. 31 da LCM nº 01, de 31/10/2017, que reza:

¹ Manual de Direito Administrativo, 38a ed. Barueri, SP; Atlas, 2024. p.621

*“Art. 31. Os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício de seus cargos, **com todos os seus direitos e vantagens**, desde que cumprido estágio probatório, para os seguintes fins: I – para **exercer função de confiança ou cargos em comissão na Administração Municipal de Careaçú**.”*

A remuneração paga às Secretárias, sr^a Zuleima Ferreira e sr^a Hellen Reginelli de valores, direitos e vantagens dos cargos efetivos, tem amparo no art. 31, inciso I, da LCM 01/2017. A norma assegura o direito de opção entre receber a remuneração de cargo efetivo ou de cargo comissionado.

O Governo Federal também assegura ao servidor público ocupante de cargo comissionado, o direito de opção pela remuneração do cargo efetivo ou comissionado, por meio da Lei 8.911/1994, que no seu art. 2º diz: “É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, **optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.**”

Na mesma linha o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, Lei nº 869/1952, no seu art. 123: “**O funcionário nomeado para exercer cargo isolado, provido em comissão, perderá o vencimento ou remuneração ao cargo efetivo, salvo opção.**”

O servidor municipal efetivo que venha a ocupar cargo comissionado tem direito de optar pela remuneração daquele ou deste (art. 31, da LCM nº 01/2017). O que não se permite é o acúmulo das remunerações dos cargos efetivos somados à remuneração da função de confiança e/ou do cargo comissionado. Em termos de lógica formal disjuntiva, *ou um ou outro, não os dois*.



Este o entendimento, em caso idêntico, do eg. **TCMG**:
“EMENTA: CONSULTA – SERVIDOR PÚBLICO – ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS EFETIVOS – AFASTAMENTO DE AMBOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO – OPÇÃO PELOS VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS – POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EM LEI E OS CARGOS PERTENÇAM AOS QUADROS DE PESSOAL DO ENTE FEDERADO QUE EDITOU A NORMA. O servidor público ocupante de dois cargos efetivos, licitamente cumuláveis, que venha a ser nomeado para cargo em comissão – e afastado de ambos os cargos efetivos – poderá optar pelos vencimentos dos cargos efetivos se assim dispuser a lei que regulamenta o exercício e fixa a remuneração para os cargos em comissão e desde que todos os cargos (efetivos e comissionado) pertençam ao quadro de pessoal do ente federado que editou a norma regulamentar.” (Processo n.: 912102,; Rel. Conselheiro **Cláudio Couto Terrão**, sessão: 3/9/2014).

Assim, as servidoras efetivas, sr^a Zuleima Ferreira e sr^a Hellen Reginelli, atualmente ocupantes de cargos comissionados de primeiro escalão têm direito de optar pela remuneração dos cargos efetivos, para os quais foram, há muito aprovadas, nomeadas, empossadas e regulamente investidas, com esteio na LCM nº 01/2017, art. 31. Norma municipal que espelha legislação da União e do Estado de Minas Gerais.

Da gratificação de desempenho

A segunda questão da consulta, *i e*, de continuação do pagamento de gratificação à Secretária de Assistência Social, sr^a Hellen Reginelli, prevista no art. 61 da LCM nº 03/2019, paga quando no exercício dos cargos do magistério, envolve dificuldade maior de interpretação.

A LCM nº 03/2019, no seu art. 61 dispõe: **“Aos Servidores Efetivos poderá ser concedido uma gratificação de até 50% (cinquenta por cento), calculada sobre seu vencimento básico, conforme seu desempenho.”**

Note-se que, o paragrafo único do art. 2º, da Lei 8.911/1994, ao tratar da remuneração dos servidores efetivos que ocupam cargos ou funções comissionados, do Governo Federal, dispõe: “O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.”

A jurisprudência do eg. **TJMG** à luz de normas do Estado de Minas Gerais tem decidido: “A norma inserta no art. 23, §1º, da Lei Estadual nº 21.710/15 dispõe que o servidor público de provimento efetivo, com carga horaria semanal de 24 horas, nomeado em cargo comissionado de Diretor de Escola, poderá optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo em provimento efetivo, acrescido de 50% da remuneração do cargo em comissão. Preenchidos os requisitos elencados em Lei, cabível o recebimento da remuneração pela servidora na forma pretendida. As Orientações de Serviço nºs 02/2015 e 01/2016, ao promover restrição não prevista em lei - no sentido de que o servidor público ocupante de dois cargos efetivos não faria jus a opção remuneratória prevista no art. 23, §1º, da Lei nº 21.710/15 -, acabam por exorbitar o poder regulamentar. Não há falar-se em aplicabilidade do art. 23, §4º, Lei nº 21.710/15, declarado inconstitucional por este Tribunal, porquanto a hipótese dos autos não se enquadra nesta norma.” (AP CÍV/RN nº 1.0000.20.060059-1/001, Rel. Des. **Wagner Wilson Ferreira**, pub. 03/09/2020).

E, ainda do eg. **TJMG**: “Estabelece o art. 23, §1º, da Lei Estadual nº 21.710/15 que o servidor público de provimento efetivo, com carga horaria semanal de 24 horas, nomeado em cargo comissionado de Diretor de Escola, poderá optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo em provimento efetivo, acrescido de 50% da remuneração do cargo em comissão. -Presentes os requisitos elencados em Lei, cabível o recebimento da remuneração pela servidora na forma requerida.” (Ag de Inst-Cv 1.0000.25.399780-3/001, Relª Desª **Luzia Divina de Paula Peixôto**, pub 01/12/2025).

Este apanhado de normas do Direito Posto e da jurisprudência, *per se*, demonstra a dificuldade de interpretação, a segurança jurídica, pois não há uma resposta jurídica com certeza absoluta, para a questão da continuidade do pagamento de gratificação prevista no art. 61 da LCM nº 03/2019.

Basta para tanto, analisarmos em conjunto as normas, *i e*, o disposto no art. 31 da LCM nº 01/2017, que diz: “Art. 31. Os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício de seus cargos, **com todos os seus direitos e vantagens**, desde que cumprido estágio probatório, para os seguintes fins: I – para **exercer função de confiança ou cargos em comissão na Administração Municipal de Careagu**,” com o comando do art. 61 da LCM nº 03/2019: “**Aos Servidores Efetivos poderá ser concedido uma gratificação de até 50% (cinquenta por cento)**, calculada sobre seu vencimento básico, conforme seu desempenho.”

Daí o dilema jurídico em saber se “**com todos os direitos e vantagens**”, assegurado pelo art. 31 da LCM 01/2017, também garante à Secretária, sr^a Hellen Reginelli, o direito de receber a gratificação do art. 61 da LCM 03/2019, o qual recebia quando no exercício dos cargos efetivos.

Há dúvida jurídica razoável sobre a questão.

Mas, temos que a interpretação que mais se ajusta, é a de que, não deve ser paga a gratificação do art. 61 da LCM 03/2019, em face do comando final da norma que prevê o pagamento em “*conforme seu desempenho*.”, *i e*, segundo o desempenho do agente público.

A gratificação de desempenho, no caso de profissionais do magistério equivale à denominada **gratificação de incentivo à docência**, *i e*, pelo efetivo exercício de magistério em classe ou em sala de aula.

Em consulta, alinhou o eg. **TCMG**: “1. A instituição de Gratificação de Incentivo a Docência compete a cada ente da federação, no âmbito de



*sua autonomia administrativa, ficando sujeita às regras da legislação do FUNDEB para fins de utilização de seus recursos. 2. A Gratificação de Incentivo à Docência, na falta de previsão legislativa que, eventualmente, amplie sua abrangência, em regra, por sua natureza propter laborem, somente será devida aos servidores detentores de cargos, de provimento originário ou derivado, com atribuições para a regência de classe ou suporte direto à regência de classe, e que, efetivamente, exerçam tais atribuições. (...) 10. Em síntese, os professores que não exercem a regência ou o suporte direto à regência de classe não fazem jus à Gratificação de Incentivo à Docência.” (Processo nº 1148716, Rel. Conselheiro **Durval Ângelo**, j. 18/12/2024).*

Numa interpretação sistemática, inobstante o art. 31 da LCM 01/2017 disponha “**com todos os direitos e vantagens**”, tal norma não alcança o pagamento da gratificação prevista no art. 61da LCM 03/2019, à Secretária, sr^a Hellen Reginell, vez que, esta prevê o pagamento em “*conforme seu desempenho.*”, que no caso dos profissionais do magistério, demanda o efetivo exercício de regência em classe.

Da boa-fé do pagamento e do recebimento

Como dito e redito, a questão é *preenhe dúvidas* e de difícil solução, mormente em face do emaranhado de normas e divergências de interpretação. De maneira que, não vislumbramos má-fé, dolo ou erro grosseiro, nem no pagamento e nem no recebimento do pagamento da gratificação prevista no art. 61 da LCM art. 61 da LCM 03/2019, à Secretária, sr^a Hellen Reginelli, que pudessem impor a restituição dos valores recebidos até o momento, à luz do entendimento jurisprudencial e do comando do art. 28 da LINDB.

Há hipóteses em que o pagamento indevido ocorre, na fala de **Edílson Pereira Nobre Jr**: “*com base em interpretação jurídica que, não obstante razoável, não vem a prevalecer nas instâncias finais do Judiciário. Nestes casos, não é de ser desconsiderada a boa-fé do destinatário, a demarcar*

temporalmente a eficácia da ação retificadora da Administração sobre os vencimentos ou proventos do servidor.”²

Assim decide o eg. **STJ**: “Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Agravo regimental desprovido” (AgRg no RESP nº 641.323, Rel. Min. **Felix Fischer**, 05/05/2005). – RDA 241/304; **STJ**: “Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes. Recurso desprovido” (REsp 645165/CE, 5ª T., Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJU 28/03/2005).

Igual entendimento dos nossos Tribunais: **STJ**: AgRG no Resp. 675260/CE, 5ª T., Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU 07/03/2005; REsp 598395/SC, 5ª T., Rel. Min. **Felix Fischer**, DJU 29/11/2004; RESP 488905/RS, 5ª T., Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU 13/09/2004; AgRg no REsp 414092/RS, Relª Minª **Laurita Vaz**, 5ª T., DJ 20.03.2006; REsp 498336, 5ª T., Rel. Min. **Felix Fischer**, DJ 29.11.2004; AgRg no REsp 771729/RJ, 5ª T., Rel. Min. **Felix Fischer**, DJ 20.03.2006; AgRg no Ag 722105/RJ, 5ª T., Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ 06.03.2006. TRF 2ª/R.: Proc. 200102010451274, 3ª T., Rel. Juiz **Francisco Pizzolante**, DJU 26/02/2004; Proc. 200002010696618, Rel. Juiz **Guilherme Couto**, DJU 09/09/2002. **TJMG**: “Proc. 1.0024.94.075811-3/001(1), Rel. Des. **Carreira Machado**, j. 11/10/2005; MS. 1 149.189-3, Rel. Des. **Campos de Oliveira**, pub. 01.11.1999. **TJRS**: APC 70010322832, Rel. Des. **Araken de Assis**, j. 22/12/2004. **TJDF**: APC 20040110880354, 2ª T. Cív., Rel. Des. **Costa Carvalho**, pub. 09/03/2006. **TJSP**: Ap Cv 1015263-59.2017.8.26.0196; Rel. Des. **José Luiz Gavião de Almeida**; pub: 28/02/2019.

² O Princípio da Boa-fé e sua Aplicação no Direito Administrativo Brasileiro, Safe, Porto Alegre, 2002, p. 268.

O pagamento e recebimento de boa-fé da gratificação, principalmente diante da complexidade e das dúvidas de interpretação de toda ordem, entendemos que, embora deva ser paralisado o pagamento da gratificação, não seria o caso de restituição dos valores pagos.

De todo o exposto, nosso parecer opina pela:

1) **legalidade** do exercício do direito de opção pela remuneração dos cargos efetivos das servidoras, sr^a Zuleima Ferreira e sr^a Hellen Reginelli, atualmente ocupantes de cargos comissionados de primeiro escalão, com esteio na LCM nº 01/2017, art. 31.

2)- **interrupção do pagamento** da gratificação prevista no art. 61 da LCM 03/2019, à Secretária, sr^a Hellen Reginelli, por se tratar *in casu* de profissionais do magistério, que demanda o efetivo exercício de magistério em classe ou em sala de aula.

3)- **por ausência de dolo**, má-fé ou erro grosseiro, mas pagamento e recebimento de boa-fé, entendemos o não cabimento de restituição dos valores, em face da complexidade da questão, dos comandos do art. 31, da LCM nº 01/2017, e do art. 61, da LCM 03/2019, de acordo com o farto entendimento doutrinário e jurisprudencial supra e do previsto no art. 28 da LINDB.

Esse o nosso parecer, **S.M.J.**

Pouso Alegre/MG, 05 de fevereiro de 2026.

DENILSON MARCONDES
VENANCIO

Assinado de forma digital por DENILSON
MARCONDES VENANCIO
Dados: 2026.02.05 17:40:25 -03'00'

Denilson Marcondes Venâncio

OAB/SP 117.612

OAB/MG 11.20-A